SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089627 - GO (2025/0389622-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDVÂNIO MARIANO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	:	ADAMS JULIANO SILVA - GO034106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTOS CORROBORADORES. REVALORAÇÃO JURÍDICA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A apreciação do recurso especial ministerial demanda revaloração jurídica da moldura fática já fixada pelo acórdão recorrido, sem revolvimento do acervo probatório, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

2. Em delitos contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, quando em harmonia com outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório.

3. No caso, o depoimento da vítima encontra corroboração em laudo pericial que constatou roturas himenais antigas e em relato de informante que presenciou o agravante sobre a vítima, formando conjunto probatório suficiente para sustentar a condenação.

4. Eventuais imprecisões periféricas e aparentes inconsistências, justificáveis pelo lapso temporal e pela natureza traumática dos fatos, não infirmam a coerência essencial da narrativa sob contraditório, nem inviabilizam a conclusão condenatória. Precedente.

5. Mantém-se a decisão agravada que restabeleceu a sentença condenatória, com determinação de remessa

Documento eletrônico VDA61089557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7092881a-1f7e-401a-b149-96c8428070c2

dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais teses defensivas deduzidas em apelação.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7092881a-1f7e-401a-b149-96c8428070c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089627 - GO (2025/0389622-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDVÂNIO MARIANO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	:	ADAMS JULIANO SILVA - GO034106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ELEMENTOS CORROBORADORES. REVALORAÇÃO JURÍDICA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A apreciação do recurso especial ministerial demanda revaloração jurídica da moldura fática já fixada pelo acórdão recorrido, sem revolvimento do acervo probatório, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.
2. Em delitos contra a dignidade sexual praticados na clandestinidade, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, quando em harmonia com outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório.
3. No caso, o depoimento da vítima encontra corroboração em laudo pericial que constatou roturas himenais antigas e em relato de informante que presenciou o agravante sobre a vítima, formando conjunto probatório suficiente para sustentar a condenação.
4. Eventuais imprecisões periféricas e aparentes inconsistências, justificáveis pelo lapso temporal e pela natureza traumática dos fatos, não infirmam a coerência essencial da narrativa sob contraditório, nem inviabilizam a conclusão condenatória. Precedente.
5. Mantém-se a decisão agravada que restabeleceu a sentença condenatória, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais teses defensivas deduzidas em apelação.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61089104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: a963da31-6ba4-4cbb-a576-6c43774b5588

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. M. M. DE F. contra a decisão de fls. 737-746 que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

A parte recorrente alega, em síntese, que a palavra da vítima não foi corroborada por prova idônea e que há inconsistências relevantes nos relatos, o que inviabiliza a condenação.

Argumenta que o depoimento do irmão Kleiber é pouco confiável, pois haveria desavenças familiares, consumo de álcool e múltiplas versões sobre os fatos, não podendo esse relato, isoladamente, sustentar a condenação.

Defende que o laudo pericial apenas apontou "roturas himenais antigas", não contemporâneas ao fato imputado, sendo compatível com abuso anterior por terceiro, razão pela qual não corroboraria a narrativa acusatória.

Expõe que juntou escritura pública declaratória na qual a vítima nega os fatos atribuídos ao agravante, atribuindo a confusão de relatos a um episódio pretérito com outro autor, o que reforça a ausência de lastro probatório seguro.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para manter a absolvição ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade dos atos, com nova audiência, em razão da decretação indevida da revelia do acusado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, o Ministério Público estadual apontou violação do art. 217-A do Código Penal, sustentando que o acórdão absolutório deixou de aplicar corretamente o tipo penal ao desconsiderar a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade, quando corroborada por outros elementos de prova.

Documento eletrônico VDA61089104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: a963da31-6ba4-4cbb-a576-6c43774b5588

Afirmou que o conjunto delineado no acórdão – depoimento da vítima sobre toques, retirada de roupa e dor nas partes íntimas, depoimento do irmão que surpreendeu o recorrente "em cima dela" e laudo com histórico de abuso – é suficiente para superar a dúvida razoável e restabelecer a condenação.

Dito isso, registra-se que o conhecimento do recurso especial ministerial, no caso, prescinde de reexame de fatos e provas, visto que a apreciação da questão suscitada demanda tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que E. M. M. de F. foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

O Tribunal de origem, por seu turno, deu provimento à apelação defensiva para absolver o réu, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

É contra esse ato que se voltou o recurso especial do MPGO, que merece ser provido, conforme demonstrado na decisão agravada.

Transcrevem-se, por oportuno, trechos do acórdão recorrido que estabelecem as premissas fáticas do caso, a fim de que possa ser dada a devida valoração jurídica (fls. 556-562, grifei):

> A materialidade encontra sustentáculo no Laudo de Exame Médico Legal de Conjunção Carnal (mov. 03).
> À prova oral colacionada.
> No espaço público, ouvida, a vítima K. M. M. de F, narrou:
>
> > [...] tenho dezessete anos. Eu procuro não lembrar. **Eu tinha sete pra oito anos, eu estava na casa da minha mãe, minha mãe estava dormindo, meu irmão tava dormindo na sala, chegou bêbado e me chamou, chama E., isso é o que eu lembro, me recordo até hoje, não sei mais o que aconteceu pra lá, porque se eu começar a falar vou começar a chorar**. Eu não consigo te explicar o que aconteceu naquele momento. **Naquele dia ele chegou bêbado em casa e me chamou, pensei que era pra fazer outra coisa. Só que ele veio me tocando de modo estranho, tocou assim em mim, tocou na minha perna, falei para, para, para, você nunca fez isso comigo, ele começou a falar bravo comigo, falei, não adianta você falar bravo comigo senão vou chamar minha mãe, ele tampou minha boca e tirou minha roupa, e pra lá não me lembro mais, o que aconteceu**. **O meu outro irmão viu eu gritando, veio, o nome dele é Kleiber, só que chama ele de Tetéu, veio e perguntou o que estava**

Documento eletrônico VDA61089104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: a963da31-6ba4-4cbb-a576-6c43774b5588

> **acontecendo, falei que ele estava me tocando, tá me tocando**, ele começou a xingar, brigar, e falou que iria chamar minha mãe, nisso minha mãe acordou e me chamou, falou o que aconteceu? **O E. tá me tocando, aí ela começou a brigar com ele pra lá, não me recordo mais. Morava eu, minha mãe, meu pai, meu outro irmão que tem problema, meu outro irmão, ele e Tetéu**. Eu dormia com minha mãe, os meus outros irmãos dormia na sala. Minha mãe estava dormindo. **Não lembro mais, ele só tampou a minha boca, me machucar, não me machucou, eu só fiquei com as partes doendo, nunca tinha feito, nunca tinha acontecido comigo**. Só me lembro do que te falei e das minhas partes íntimas estar doendo. Não me falou nada não, fiquei com medo de contar para outra pessoa e a outra pessoa me julgar. Eles brigou, eu estava chorando. Na hora que ele chegou, eu só peguei o que vi pela frente e só tampei, daí pra lá não lembro mais nada. Foi na área do fundo. Não estava com as roupas de baixo, peguei uma coisa que vi e tampei, pra ele não me ver daquele jeito, o E. estava deitado no chão. Ela (mãe) acordou, já tinha banhado com outra roupa, fiquei uma semana sem falar com minha mãe, fiquei com medo dela brigar comigo. **Saiu bastante sangue**. Minha mãe perguntou o que tinha acontecido, parece que meu irmão contou pra ela, mãe aconteceu isso isso e isso, e ela falou, “eu vou denunciar seu irmão”, eu falei mãe não faz isso não, deixa pra lá, o tempo resolve. Meu irmão veio aqui, foi na delegacia e fez a denúncia, o Tetéu, fez a denúncia. Chegou a intimação para eu comparecer. Contei pra minha mãe, um dia, no natal, tinha um homem que era casado, cheguei do nada e falei, comecei a contar a história, ele chamou minha irmã, minha cunhada, minha cunhada olhou minhas partes íntimas, se tinha realmente acontecido, e ela viu que eu estava machucada, contei pra ela, ela levou eu pra delegacia. Minha cunhada chama Ednalva. O fato, aconteceu só uma vez. A polícia, me deu medida protetiva. Me deu depressão. Fiz tratamento com psicóloga e com a psiquiatra. Fui no IML fazer a perícia, o corpo de delito. Minha mãe me acompanhou nesse dia [...]. Mídia audiovisual – mov. 154. Matriz sem normandinho.

As declarações de ofendida apropriam referenciais que encaminham a potência probativa de seu conteúdo para um perímetro de irresolução e arrepsia inexcedíveis, destituído de solidez e compacidade capaz a encaminhar-se para o desate verificado na origem.

Todavia, antes de demonstrá-los, aos demais dados subjetivos coligidos.

Kleiber Martins de Freitas, informante, explanou:

> [...] estava minha mãe e eu deitado, e eles estavam na sala, eu peguei, deu vontade de levantar, na hora que levantei, **ele já me viu e saiu correndo. Vi arrumando a roupa.** Não cheguei a perguntar não. Eu saí, depois eu falei para minha mãe, nem minha mãe acreditou, conversei com minha irmã, eles registraram a ocorrência. Conversei com a

Documento eletrônico VDA61089104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: a963da31-6ba4-4cbb-a576-6c43774b5588

> delegada. Eu fiz vinte e cinco agora, eu era adolescente na época. **Ela não me contou, cheguei na sala, ele estava em cima dela, me viu e saiu correndo**. **Pelo jeito estava ficando com ela**, mas no exame dela não deu nada. Antes, teve uma tentativa de estupro, ela tinha uns nove. Ele mora em Minas. Ela está supertranquila, morando com minha mãe. **Ele estava em cima dela, não vi se estava com roupa ou sem, tava tampado né, ele saiu arrumando a roupa, na hora que me viu, presenciei um ato sexual.** DEFENSOR PERGUNTOU E ELE RESPONDEU: **Ele passou por mim arrumando a roupa, correndo, não vi o ato porque estava tampado né, tampado com a coberta.** Ele só bebe pinga, só. Ele mora em Minas [...]. Mídia audiovisual – mov. 68. Original sem destaque.

[...]

Os depoimentos revelam contraposição relativa a pormenores que arremedam ser periféricos, porém, aptos a fragilizarem os relatos da ofendida.

Observam-se inconsistências nas declarações colhidas em juízo, a lançar dúvidas acerca da veracidade dos fatos imputados ao apelante.

Com efeito.

Há divergências em informes relevantíssimos.

1ª (primeira) incongruência:

A vítima asseverou em seu depoimento especial que foi acompanhada de sua genitora “fazer a perícia, o corpo de delito”, e que o fato teria ocorrido somente uma vez.

A senhora Domingas declarou em juízo que não acompanhou a ofendida no exame.

O Laudo de Exame Médico Legal registra que a vítima K. M. M. de F. estava acompanhada da irmã Eldirene Martins de Freitas, e com relato de episódios anteriores.

[...]

2ª (segunda):

A vítima testificou em juízo que “o fato, aconteceu só uma vez”.

Porém, o Relatório de Atendimento Psicológico constata (mov. 03 – fls. 48):

[...]

3ª (terceira):

K. M. M. de F também informa que “nunca tinha feito, nunca tinha acontecido comigo”, e “o fato, aconteceu só uma vez”.

Contudo, sua irmã Eldirene declarou que a vítima lhe falou que teria acontecido duas vezes, ainda, em data anterior, ela foi abusada “por um moço aqui do Bezerra, inclusive ele foi preso, teve julgamento”.

Kleiber também pontuou: “antes, teve uma tentativa de estupro, ela tinha uns nove”.

4ª (quarta):

K. M. M. de F versionou que o Kleiber teria “visto tudo” e “a viu gritando e perguntou o que estava acontecendo”, após falar que E. estaria te tocando, “ele começou a xingar, brigar e falar que iria chamar minha mãe”.

Todavia, os dizeres do próprio Kleiber foi que, “quando foi visto, o E. saiu correndo”.

Documento eletrônico VDA61089104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: a963da31-6ba4-4cbb-a576-6c43774b5588

> [...]
> Adnota-se que a palavra da ofendida, por si só, inserta nesse espectro de irresoluções, não transige com a possibilidade de se erigir uma condenação criminal, porque necessita ser corroborada por outros elementos probatórios, ao lado de lhe ser demandável incontrovertível linha de coerência.
> No caso sob exame, a versão dada pela vítima apresenta divergências relevantes para o deslinde do caso.
> A atribuição de responsabilidade criminal a alguém sem esclarecer o que realmente ocorreu, repulsa a segurança que se exige para uma condenação.
> Na hipótese vertente, o fato não resultou esclarecido e substanciar desate condenatório, sob o lastro da possibilidade ou probabilidade, é dizer, ambos no orbe da conjectura, afronta princípios constitucionais soberanos da presunção de inocência ou de não culpabilidade e do in dubio pro reo.

Como visto do excerto acima transcrito, a absolvição baseou-se na constatação de dúvidas relevantes sobre a autoria, decorrentes de inconsistências e contradições na prova oral e documental.

Contudo, entendo no sentido oposto.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova. Nessa linha:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da incidência das Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de 10 anos, 7 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, conforme acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou insuficiência probatória, sustentando que a condenação estaria fundada exclusivamente em depoimentos contraditórios da mãe e da madrinha da vítima, sem lastro técnico ou pericial apto a corroborá-los, e indevida valoração negativa das consequências do crime, ao argumento de que o aumento da pena-base teria se baseado em menção genérica a suposto abalo psicológico da vítima, sem fundamentação concreta.
> 4. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial,

Documento eletrônico VDA61089104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: a963da31-6ba4-4cbb-a576-6c43774b5588

fundamentando que a pretensão absolutória demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula nº 7 do STJ, e que a dosimetria da pena-base estava em conformidade com a jurisprudência dominante, atraindo a Súmula nº 83 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa argumentou que não busca reexaminar fatos ou provas, mas sim o controle da correção lógica e jurídica da valoração probatória, afirmando tratar-se de erro de subsunção. Alegou ainda que as contradições nos depoimentos inviabilizariam juridicamente a condenação, que as Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ não seriam aplicáveis ao caso, e que precedentes do STJ autorizariam o afastamento dos óbices ou a correção da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com fundamento nas Súmulas nº 7 e nº 83 do STJ, deve ser reformada para permitir o exame da alegada insuficiência probatória e da valoração negativa das consequências do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão monocrática examinou de forma adequada e suficiente todas as questões suscitadas no recurso especial, não se verificando qualquer ilegalidade ou desacerto que justifique sua reforma.

8. A pretensão defensiva de redimensionar o peso e a credibilidade das provas busca substituir o juízo valorativo das instâncias ordinárias, o que demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

9. **A jurisprudência consolidada do STJ reconhece a especial relevância da palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, desde que amparada por outros elementos de convicção, ainda que indiretos, como no caso em análise.**

10. A valoração negativa das consequências do crime foi fundamentada em elementos concretos do caso, como a mudança de comportamento da vítima, alteração de sua rotina e afastamento do convívio familiar, evidenciando consequências que extrapolam o ordinário do delito, em conformidade com a jurisprudência do STJ.

11. A aplicação da Súmula nº 83 do STJ foi correta, pois a decisão impugnada está em consonância com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de redimensionar o peso e a credibilidade das provas, substituindo o juízo valorativo das instâncias ordinárias, demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ. 2. **A palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, possui especial relevância, desde que amparada por outros elementos de convicção, ainda que indiretos.** 3. A valoração

Documento eletrônico VDA61089104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: a963da31-6ba4-4cbb-a576-6c43774b5588

> negativa das consequências do crime pode ser fundamentada em elementos concretos que evidenciem consequências que extrapolem o ordinário do delito, sendo idônea para justificar a exasperação da pena-base. 4. A aplicação da Súmula nº 83 do STJ é válida quando a decisão impugnada está em consonância com a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 105, III, "a"; CPP, art. 932, III e IV; RISTJ, art. 255, § 4º, II; CP, arts. 59 e 217-A; STJ, Súmulas nº 7 e nº 83.
> Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 609.292/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020, DJe 13.10.2020.
> (AgRg no REsp n. 2.207.516/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026 – grifei.)
>
> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA E EM ELEMENTOS CORROBORADORES. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. **Nos crimes contra a dignidade sexual, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, mormente quando em harmonia com os demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório.**
> 2. **No caso concreto, as instâncias ordinárias, após minucioso exame dos fatos e das provas, concluíram pela materialidade e autoria do delito, destacando a coerência do relato da vítima, corroborado pela prova oral e pelo estudo psicológico que atestou a espontaneidade da narrativa.**
> 3. A pretensão recursal de absolvição, sob a tese de insuficiência de provas ou de necessidade de revaloração probatória, demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp n. 2.226.084/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026 – grifei.)

No caso dos autos, a materialidade foi comprovada por meio de laudo de exame pericial que constatou a presença de "roturas himenais antigas" (fl. 555), além da prova oral colhida em Juízo.

Quanto à autoria, a vítima narrou que, quando tinha cerca de 7 ou 8 anos, o irmão E. a chamou na área do fundo da casa, passou a tocá-la, tampou sua boca, retirou sua roupa e, em seguida, ela sentiu dor nas partes íntimas e

Documento eletrônico VDA61089104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: a963da31-6ba4-4cbb-a576-6c43774b5588

sangramento. Disse que o fato ocorreu uma única vez, que estava sem as roupas de baixo, que tentou se cobrir, e que seu irmão K. presenciou o ocorrido.

A testemunha K., irmão da menor, declarou que, ao se levantar da cama, viu E. "em cima" da irmã na sala, e que o réu, ao perceber sua presença, saiu correndo enquanto "arrumava a roupa". Disse não ter visto o ato sexual porque estava "tampado" com coberta, mas que "presenciou um ato sexual", e relatou que, antes, houve tentativa de estupro quando a vítima tinha cerca de nove anos.

Nesse ponto, não prospera a tese de fragilidade probatória, diante de supostas contradições, como bem ressaltado pelo Juízo sentenciante (fl. 414, grifei):

> No caso em análise, a atuação dolosa do acusado, bem como a materialidade, pode ser alcançada a partir dos depoimentos da vítima, consistente com suas falas quando ouvida pela Equipe Interprofissional, aliado aos depoimentos dos informantes ELDIRENE e KLEIBER (Tetéu). Os atos libidinosos consistiram em conjunção carnal, como dito pela vítima. Os elementos também apontam que os fatos ocorreram entre dezembro de 2015 a janeiro de 2016, quando a vítima tinha menos de 14 anos, porquanto nascida em 25 de setembro de 2006.
> Em sede de alegações finais, a defesa sustenta a existência de divergências significativas no depoimento da vítima, entretanto não as mencionou. **Contudo, não obstante o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre os fatos e a audiência de instrução, a vítima apresentou narrativa congruente com aquela prestada na fase investigativa, especialmente no que concerne à dinâmica dos acontecimentos, sendo plenamente justificável eventual imprecisão em detalhes específicos diante do expressivo lapso temporal.**
> **O informante KLEIBER, em seu depoimento judicial, afirmou ter presenciado o acusado sobre a vítima e, na sequência, visualizado o denunciado evadindo-se do local ajeitando as vestes. Tal circunstância corrobora de forma contundente a versão apresentada pela vítima quanto à prática do ato libidinoso, conjução carnal.**
> A defesa argumenta, ainda, que os fatos teriam sido artificialmente criados em razão de conflitos familiares. Embora a informante ELDIRENE tenha mencionado a existência de desavenças entre o acusado e o irmão KLEIBER("Tetéu"), questão insuficiente para descaracterizar a ocorrência dos fatos. Isso porque não há nos autos qualquer registro de problemas de convivência entre a vítima e o acusado. **Ademais, a vítima manteve-se consistente em sua narrativa desde a fase investigativa, tendo relatado os abusos perpetrados pelo denunciado.**
> Dessa forma, entendo que estão presentes os elementos objetivos (descritivos e normativos) e subjetivos (dolo) dos delitos

Documento eletrônico VDA61089104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: a963da31-6ba4-4cbb-a576-6c43774b5588

> imputados. A par disso, o réu não agiu amparado por qualquer excludente de ilicitude. O agente é culpável, já que maior de 18 anos, com maturidade mental que lhe permite compreender o caráter ilícito do fato, sendo livre e moralmente responsável, e reunindo aptidão e capacidade de autodeterminação para se decidir pela prática do crime, sendo a condenação medida imperativa.

Nessa linha, entende esta Corte Superior que "[a]s alegadas discrepâncias quanto às circunstâncias de tempo e natureza dos atos não representam contradições substanciais, mas sim percepções temporais naturais em relatos infantis sobre fatos traumáticos" (AgRg no AREsp n. 2.916.411/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Assim sendo, o depoimento da vítima, dotado de notável relevância como dito acima, foi corroborado pelo laudo pericial realizado e pelo depoimento de seu irmão, que presenciou o abuso narrado.

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Não obstante, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de origem para a apreciação das demais teses arguidas pela defesa no recurso de apelação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:39
Código de Controle do Documento: a963da31-6ba4-4cbb-a576-6c43774b5588

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0389622-3

AgRg no AREsp 3.089.627 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01218665520168090044 12186655 1218665520168090044

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	EDVÂNIO MARIANO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	:	ADAMS JULIANO SILVA - GO034106

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDVÂNIO MARIANO MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO	:	ADAMS JULIANO SILVA - GO034106
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:19:31
Código de Controle do Documento: E564E9DC-0D78-4C4B-9345-79CC4C279654